



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.840, DE 2012 **(Do Sr. Pastor Eurico)**

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal", tornando obrigatória a impressão de imagem de acidente de trânsito nos rótulos das garrafas de bebidas alcoólicas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1171/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, tornando obrigatória a impressão de imagem de acidente de trânsito nos rótulos das garrafas de bebidas alcoólicas.

Art. 2º Dê-se ao § 2º do art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão **imagem de acidente de trânsito** e advertência nos seguintes termos: **"Bebida alcoólica também mata!"**.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Relatório Brasileiro sobre Drogas, publicado em 2009 pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, aponta conclusões importantes a respeito dos efeitos do consumo do álcool no País. No que diz respeito às ocorrências de trânsito nas rodovias federais, o estudo indica uma preocupante tendência de aumento no número de acidentes com vítimas associados ao consumo de bebidas alcoólicas. Segundo a pesquisa, de 2004 a 2007, esse índice registrou acréscimo em todas as regiões geográficas brasileiras. No agregado dos dados, o número de acidentes com vítimas passou de 498, em 2004, para 1.909, em 2007.

A perigosa combinação de álcool e direção, além de ser responsável por ceifar a vida de milhares de inocentes todos os anos, também provoca dramas sociais e econômicos de toda ordem. Mensalmente, o Estado é obrigado a arcar com milhões de reais na recuperação das vítimas do trânsito em hospitais públicos, bem como no pagamento de benefícios da previdência social.

O problema apontado, no entanto, não ocorre somente no Brasil. Atenta a esse infortúnio de dimensões globais, a Organização Mundial da Saúde vem reiteradamente conclamando os países membros da entidade a adotar medidas restritivas de estímulo ao consumo de bebidas alcoólicas. Nesse sentido, uma das experiências mais bem sucedidas de combate à prática de dirigir sob o efeito do álcool foi implementada na Austrália. Em 1989, o país iniciou uma campanha de segurança no trânsito baseada na veiculação de imagens realistas de acidentes nas estradas provocados pelo uso de bebidas alcoólicas. Desde então, foi registrada uma redução de mais de cinquenta por cento nas vítimas fatais de trânsito, com permanente viés de queda.

No Brasil, em 2008, o Governo Federal lançou mão de artifício similar com o objetivo de desencorajar o consumo de tabaco no País. Na oportunidade, a Anvisa expediu resolução obrigando os fabricantes de cigarro a divulgar, nas embalagens do produto, fotografias exibindo imagens chocantes de pessoas vitimadas pelas doenças mais frequentes causadas pelo tabaco. Para as bebidas alcoólicas, no entanto, a regulamentação em vigor determina apenas que os rótulos das embalagens contenham advertência alertando o consumidor para evitar o consumo excessivo de álcool.

Considerando, pois, a premente necessidade da adoção de medidas para enfrentar a proliferação dos acidentes nas estradas causados pelo uso do álcool, elaboramos o presente projeto de lei, que torna obrigatória a impressão de imagens de acidentes de trânsito nos rótulos das garrafas de bebidas alcoólicas. A medida, além de harmonizar-se com as mais modernas e eficientes práticas utilizadas no mundo para desestimular o consumo do álcool, também está em sintonia com o texto constitucional, que atribui ao Poder Público a competência para estabelecer normas de esclarecimento à população sobre os malefícios decorrentes do consumo do álcool.

Ressalte-se, por oportuno, que o custo da implementação da medida proposta é virtualmente nulo, pois demandará dos fabricantes apenas mudanças pontuais no *layout* do rótulo das garrafas de bebidas. Para a sociedade, por sua vez, os benefícios advindos do projeto serão gigantescos, pois concorrerão para desencorajar a prática imprudente de dirigir sob o efeito do álcool, contribuindo

para poupar vidas e reduzir os gastos públicos com despesas hospitalares e previdenciárias.

Em razão dos argumentos elencados, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2012.

Deputado PASTOR EURICO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo

anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterà advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 4º-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

FIM DO DOCUMENTO